



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137 , DE 2019
(Do Sr. Senador Flavio Arns)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Autor: Senador FLAVIO ARNS

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, de autoria do nobre Senador Flávio Arns, busca alterar o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

A versão em vigor do art. 46 da referida Lei dispõe que a microempresa e a empresa de pequeno porte, titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Por sua vez, a proposição altera a parte final do caput do art. 46, bem como inclui novos §§ 1º e 2º ao dispositivo. A modificação proposta busca retirar a previsão de emissão da cédula de crédito microempresarial por micro e pequenas empresas, passando a dispor que essas empresas que atendam às condições do caput do dispositivo receberão da administração pública devedora cédula de crédito microempresarial.

Encaminhada à Câmara dos Deputados e submetida à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços a proposição foi aprovada sob a forma de Substitutivo que estabeleceu, também, alteração na Lei de Licitações e Contratos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/12/2024 08:37:22.627 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 137/2019

PRL n.2

Administrativos, para incidir multa e de juros de mora nos casos em que a Administração efetuar com atraso os pagamentos dos empenhos liquidados.

Se o recurso foi empenhado e houve a liquidação atestando o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços, o recurso deveria estar reservado a essa destinação e o pagamento deveria ser pago tempestivamente, sendo absolutamente inadmissível que uma micro ou pequena empresa tenha de encerrar suas atividades em decorrência da inadimplência da Administração.

Por fim, adicionalmente, foi aprovado o aperfeiçoamento da seção do capítulo de acesso aos mercados da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a estabelecer que, nas licitações públicas, serão concedidas às micro e pequenas empresas condições preferenciais em relação a prazos de pagamento, que não serão superiores a 30 dias a partir da emissão da nota fiscal para essas empresas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e em relação ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/12/2024 08:37:22.627 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 137/2019

PRL n.2

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposta visa alterar a Lei Complementar nº 137, de 2023 para dispor sobre a cédula de crédito empresarial.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Assim sendo, entendemos que o Substitutivo contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, sobretudo porque o débito empenhado com a Administração Pública já existe com a microempresa e o seu não pagamento acarretaria em enriquecimento ilícito do ente governamental, não se constituindo em nova despesa, visto que possui previsão orçamentária.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Dessa forma, a proposição principal não apresenta implicação orçamentária e financeira desde que acolhidos na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra relevante e meritória, porque, com a redação apresentada no Substitutivo, a cédula de crédito empresarial mitigará os efeitos perniciosos dos atrasos de pagamento pela Administração Pública para as microempresas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Tal medida possibilitará:

- a garantia de liquidez para a Microempresas, pois a cédula de crédito empresarial oferecerá um mecanismo que transforma os valores devidos em um ativo financeiro líquido, aliviando problemas de caixa;
- a contribuição para a preservação do emprego e da economia Local, visto que as Microempresas são grandes geradoras de empregos e sustentam economias locais;
- o funcionamento como Instrumento de confiança jurídica e econômica, uma vez que pode ser estruturada como um título garantido pelos valores empenhados, reforçando a segurança jurídica tanto para o microempresário quanto para instituições financeiras que venham a adquirir ou financiar esses títulos.

Entretanto, para aperfeiçoar a técnica legislativa e a redação da proposição apresentamos duas subemendas na presente Comissão, em relação ao § 2º-A do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e ao § 2º-A do art. 137 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

A primeira delas dá nova redação ao § 2º-A do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para assegurar a redução do prazo de trinta dias para configurar a mora da Administração.

E a segunda submemenda, excluiu a expressão mínimo, somente para assegurar a boa técnica legislativa da proposição.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, e, no mérito, pela aprovação do PLP 137, de 2019





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços com as duas subemendas.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

Apresentação: 06/12/2024 08:37:22.627 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 137/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247008984300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/12/2024 08:37:22.627 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 137/2019

PRL n.2

**SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 137, de 2019**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137 , DE 2019
(Do Sr. Senador Flavio Arns)

Altera a Lei Complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006 (Lei do
Simples Nacional), para dispor sobre a
cédula de crédito microempresarial.

Dê-se ao § 2º-A do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006 a
seguinte redação

“Art.

48.
.....

§ 2º-A. Nas licitações públicas, serão concedidas às microempresas e
empresas de pequeno porte condições diferenciadas em relação a:

I - prazo de pagamento que, para essas empresas, não será superior a 30
(trinta) dias contados da emissão da nota fiscal; e

II -direito de extinção do contrato em decorrência de atraso superior a 30
(trinta) dias, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de
pagamento devidos pela Administração”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala das Comissões, novembro de 2024.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY

Relator

**SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 137, de 2019**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137 , DE 2019

(Do Sr. Senador Flavio Arns)

Altera a Lei Complementar nº 123,
de 14 de dezembro de 2006 (Lei do
Simples Nacional), para dispor
sobre a cédula de crédito
microempresarial.

Dê-se ao § 2º-A do art. 137 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a
seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a
seguinte redação:

“

“Art.

137.
.....

§ 2º-A. Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, o
atraso de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo que possibilitará a extinção do





contrato será de 30 dias." (NR)

(trinta)

Sala das Comissões, novembro de 2024.

Sala das Comissões, dezembro de 2024.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY

Relator

Apresentação: 06/12/2024 08:37:22.627 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 137/2019

PRL n.2

